

Sindicato dos Laboratórios de Patologia, Pesquisas e Análises Clínicas de Minas Gerais.
Rua Rio de Janeiro, 462 - Sala 1415 – Centro - 30160.909 - Belo Horizonte - Minas Gerais.
Telefone (31) 3213 2738 – Fax (31) 3213 0814 – secretaria@sindlab.org.br
Membro da CNS e da FENAESS e Fundador do Departamento de Laboratórios da CNS e da FENAESS
Ministério do Trabalho e Emprego: Registros CNES 90896-7, CS 35097.005589/91-51 e SR 05257

Belo Horizonte, 04 de novembro de 2.013

Carta 208-13

Ilmo. Sr. Dr.

André Longo Araújo de Melo

DD. Presidente do ANS

Agência Nacional de Saúde

Prezado Senhor,

O SindLab – Sindicato dos Laboratórios de Minas Gerais solicita-lhe a gentileza de esclarecê-lo da seguinte dúvida:

- 1 – Uma operadora pode se recusar á fazer o pagamento ao Laboratório dos exames do colesterol LDL e do colesterol VLDL?
- 2 – O Laboratório pode negar o atendimento do beneficiário de uma operadora por motivo da operadora não fazer-lhe o pagamento do exame?
- 3 – Existe algum exame descrito pelo rol de procedimentos da ANS que a operadora pode livremente deliberar pelo não pagamento quando o exame consta no contrato assinado com o Laboratório?

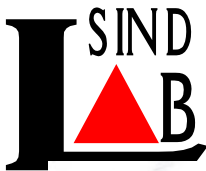
O SindLab – Sindicato dos Laboratórios de Minas Gerais agradece-lhe a gentileza do envio conjunto com as respostas da orientação da ANS ao Laboratório que está com estas dúvidas e práticas.

Atenciosamente,

Humberto Marques Tibúrcio

SindLab

Presidente



Sindicato dos Laboratórios de Patologia, Pesquisas e Análises Clínicas de Minas Gerais.
Rua Rio de Janeiro, 462 - Sala 1415 - Centro - 30160.909 - Belo Horizonte - Minas Gerais.
Telefone (31) 3213 2738 - Fax (31) 3213 0814 - secretaria@sindlab.org.br
Membro da CNS e da FENAESS e Fundador do Departamento de Laboratórios da CNS e da FENAESS
Ministério do Trabalho e Emprego: Registro CNIS 00006 7, CC 25007 00550/01, FI e CP 05257

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
Av. Augusto Severo, 84 - Glória.
Rio de Janeiro - RJ / CEP: 20021-040



Ofício nº 80/2014/GGISE/DIDES

Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 2014

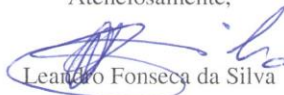
A Sua Senhoria o Senhor
Humberto Marques Tibúrcio
Presidente do Sindicato dos Laboratórios de Patologia e Análises Clínicas de Minas Gerais -
SINDLAB
Rua Rio de Janeiro, 462, sala 1415, Centro
Belo Horizonte - MG
CEP 30160-909

Assunto: **Questionamentos constantes nas cartas nº 208-13 e 210-13**

Prezado Senhor,

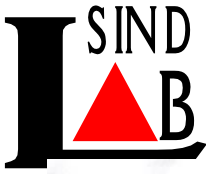
1. Em atenção às cartas em epígrafe, dirigidas à Agência Nacional de Saúde Suplementar, presto a seguir os esclarecimentos solicitados.
2. O ofício nº 1231/2013/GGISE/DIDES/ANS, encaminhado à Vossa Senhoria em 12/12/2013, esclarece que o respeito aos direitos previstos contratualmente deve ser buscado por prestadores de serviços e operadoras de planos de saúde, não cabendo a interferência da ANS nestas relações privadas.
3. Entende-se, portanto, que as relações privadas entre ambos devem ser pautadas pela livre negociação, pelo equilíbrio, pela ética e pelo cumprimento aos acordos firmados, tendo como princípio norteador a função social incutida em suas atividades. Adicionalmente, frise-se que ANS não tem competência legal ou regimental de julgar litígios ou conflitos no âmbito individual e particular nessas relações.
4. A atuação da ANS restringe-se aos aspectos afetos à sua competência legal primordial, qual seja, a defesa do interesse público. Nesse sentido, não compete a esta Agência normatizar procedimentos burocráticos entre prestadores e operadora, tampouco aspectos sanitários e epidemiológicos, concernentes à prestação de serviços, mas tão somente fiscalizar o cumprimento da legislação no âmbito da saúde suplementar, conforme dispõe o inciso XXVII do art. 4º da Lei 9.961, de 28 de janeiro de 2000.

Atenciosamente,



Leandro Fonseca da Silva

Gerente-Geral de Integração Setorial



Sindicato dos Laboratórios de Patologia, Pesquisas e Análises Clínicas de Minas Gerais.

Rua Rio de Janeiro, 462 - Sala 1415 - Centro - 30160.909 - Belo Horizonte - Minas Gerais.

Telefone (31) 3213 2738 - Fax (31) 3213 0814 - secretaria@sindlab.org.br

Membro da CNS e da FENAESS e Fundador do Departamento de Laboratórios da CNS e da FENAESS

Ministério do Trabalho e Emprego: Registro CNIS 00006 7 CC 25007 00550/01 51 e CP 05257

GEAQS/GGISE/DIDES/ANS	
Protocolo nº 33902.174390	/2014- 52
Data: 26 02 2014	Hora: 15:09
Assinatura:	



Nota nº: 18 /2014/GEAQS/GGISE/DIDES

Assunto: Questionamentos constantes nas cartas nº 208-13 e 210-13 do Sindicato dos Laboratórios de Patologia e Análises Clínicas de Minas Gerais

À Gerência de Avaliação da Qualidade Setorial,

A presente nota visa fundamentar a resposta da Gerência-Geral de Integração Setorial aos questionamentos das cartas em epígrafe, feitos pelo Sindicato dos Laboratórios de Patologia e Análises Clínicas de Minas Gerais - Sindlab.

Esta instituição já havia encaminhado à ANS inúmeras correspondências (Cartas de nº 115-13, 146-13, 147-13, 150-13, 158-13, 159-13, 162-13, 166-13, 167-13, 169-13, 170-13 e 196-13) com solicitações de esclarecimentos a respeito de desacordos pontuais na relação entre prestadores de serviços e operadoras.

O ofício nº 1231/2013/GGISE/DIDES/ANS foi encaminhado ao Sindlab em 12/12/2013, deixando claro que o respeito aos direitos previstos contratualmente deve ser buscado por prestadores de serviços e operadoras de planos de saúde, não cabendo a interferência da ANS nestas relações privadas.

É importante, portanto, ratificar o entendimento de que as relações privadas entre ambos devem ser pautadas pela livre negociação, pelo equilíbrio, pela ética e pelo cumprimento aos acordos firmados, tendo como princípio norteador a função social inculcada em suas atividades. Adicionalmente, cabe frisar que ANS não tem competência legal ou regimental de julgar litígios ou conflitos no âmbito individual e particular nessas relações.

MM



A atuação da ANS restringe-se aos aspectos afetos à sua competência legal primordial, qual seja, a defesa do interesse público. Nesse sentido, não compete a esta Agência normatizar procedimentos burocráticos entre prestadores e operadora, tampouco aspectos sanitários e epidemiológicos, concernentes à prestação de serviços, mas tão somente fiscalizar o cumprimento da legislação no âmbito da saúde suplementar, conforme dispõe o inciso XXVII do art. 4º da Lei 9.961, de 28 de janeiro de 2000.

Sugere-se, desta maneira, a elaboração de resposta ao Sindlab nos termos acima explicitados. À consideração superior. Em 10/02/2014,



Melissa Silva Menezes

Especialista em Regulação de Saúde Suplementar

Mat. SIAPE: 15783603

De acordo, encaminhe-se ao Gerente-Geral de Integração Setorial para apreciação. Em 25/02 2014,



GINA C. RÉGNIER

Gerente de Avaliação da Qualidade Setorial

De acordo, encaminhe-se ofício de resposta ao interessado. Em 06/03 /2014,



LEANDRO FONSECA DA SILVA

Gerente-Geral de Integração Setorial